COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Altera o § 4° do art. 43 da Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado NEIVA MOREIRA **Relator**: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neiva Moreira, propõe alterar o parágrafo 4° do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar os bancos de proteção ao crédito a notificar o consumidor, com no mínimo sessenta dias de antecedência, antes de incluir o nome em seus cadastros.

Ao justificar a medida, o Autor argumenta ser necessário conceder tempo ao consumidor para tomar as providências cabíveis antes de incluir o seu nome no rol de inadimplentes.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com emendas. Três modificações no texto original foram realizadas. A primeira reduziu o prazo de sessenta dias para quinze dias úteis. A segunda incluiu o § 2-B ao artigo 43 do CDC, de modo a obrigar o fornecedor responsável pelo envio de informação negativa do consumidor a informar o banco de proteção ao crédito, no prazo de dez dias úteis, que não mais existe a causa que originou a informação negativa. A última modificação acrescentou o artigo 43-A ao CDC, estabelecendo sanções administrativas para os bancos de proteção ao crédito que desobedecerem as regras estabelecidas pelo artigo 43 do diploma consumerista.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas novas emendas, pelo nobre Deputado Mussa Demes. A primeira diminui para dez dias o prazo mínimo com que o consumidor deve ser notificado antes da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. A segunda suprime o artigo 43-A, incluído pela Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e as emendas atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a notificação prévia do consumidor antes da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes é medida que visa a assegurar o exercício do direito de retificação, evitando prejuízos materiais e morais que possam advir do registro indevido.

Quanto ao mérito, a primeira questão está em determinar qual é o prazo que deve preceder a inclusão do nome do consumidor nos bancos de proteção ao crédito.

É inegável que os arquivos de consumo desemprenham função essencial nas sociedades atuais, sendo fácil demonstrar a sua utilidade na ampliação de produtos e serviços, na diminuição dos riscos de crédito, agilizando a sua concessão, e na mecanização das informações financeiras.

As facilidades proporcionadas por essa atividade, contudo, não vêm desvinculadas de custos sociais. Isso porque a disponibilidade desse tipo de informação é capaz de ameaçar — em nível individual e coletivo - a privacidade, a honra e a própria liberdade de contratar dos consumidores, sendo claro que essa atividade demanda controle pelo poder público.

Desse modo, é certo que a comunicação deve ser prévia à inserção de dados negativos nos bancos de proteção ao crédito, pois somente assim evitam-se erros e eventuais prejuízos à honra do vitimado. O prazo, entretanto, deve conciliar os interesses do consumidor com a necessidade de proteger o próprio mercado de consumo, sob pena de prejudicar a rapidez na concessão do crédito.

Nesse sentido, acredito que o prazo de dez dias proposto na emenda apresentada pelo Deputado Mussa Mendes é suficiente para conciliar o exercício do direito de retificação com a agilidade de que necessita o mercado. Contudo, não se pode abrir mão de que a comunicação seja feita por escrito, sob pena de permitir práticas abusivas pelos bancos de proteção ao crédito. Por sua vez, ao consumidor tampouco importa quem é o responsável pela comunicação, e sim que ela seja efetivamente realizada.

Passemos ao exame do § 2-B, incluído pela Comissão de Defesa do Consumidor. Segundo o dispositivo, o fornecedor responsável pelo envio de informação negativa do consumidor, quando não mais existir a causa que originou o registro, fica obrigado informar esse fato ao banco de proteção ao crédito no prazo de dez dias úteis.

O prazo concedido ao fornecedor, no entanto, nos parece desarrazoado. Isso porque o único motivo para o fornecedor enviar informações negativas sobre determinado consumidor aos bancos de proteção ao crédito é a inadimplência. Uma vez quitada a dívida, a retirada do nome do consumidor da lista de inadimplentes deve ser imediata, revelando-se despropositado que o nome do consumidor ainda permaneça sujo por dez dias úteis (aproximadamente quinze dias) quando a obrigação há muito restou paga.

Ora, o mínimo que se deve exigir de quem se utiliza de serviço potencialmente lesivo à honra, privacidade e intimidade de outrem é eficiência. Revela-se, assim, abusivo e contrário ao princípio da veracidade da informação permitir o registro de dados que há tempos não são condizentes com a realidade. Atualmente, com a informatização, é perfeitamente possível retirar o nome do consumidor do cadastro do banco de proteção ao crédito imediatamente após a quitação da dívida.

No que toca ao artigo 43-A, incluído também pela Comissão de Defesa do Consumidor, considero-o desnecessário. Os bancos

de proteção ao crédito que desrespeitam as regras impostas pelo ordenamento jurídico já estão sujeitos às sanções administrativas previstas nos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Assim, não é conveniente criar dispositivo que apenas repete as sanções elencadas no artigo 56 do CDC.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e as emendas também merecem reparos. Não foi obedecido o artigo 6° da Lei Complementar n° 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Também chamo a atenção para a incompatibilidade das emendas com o artigo 7°, III, "c", da mesma norma que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras "NR", maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. Vale também dizer que, ao acrescentar parágrafos a determinado dispositivo, não é necessário recorrer à ordenação alfabética, haja vista o artigo 12, III, "b", da Lei Complementar n° 95/98 permitir a renumeração de unidades inferiores ao artigo.

Por fim, acredito que a inovação legislativa deve ser feita por meio da modificação do § 2° do artigo 43 do CDC, porquanto é esse o dispositivo que trata da obrigatoriedade de comunicação ao consumidor para a abertura de cadastros.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei e emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, quanto ao mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei e emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4886, DE 2001

Altera o § 2° do artigo 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2° do artigo 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar com a seguinte redação:

Sala da Comissão, em

"Art.43
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser a ele comunicada por escrito com no mínimo dez dias de antecedência, a contar da postagem comprovada do comunicado. "
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado LUIZ PIAUHYLINO Relator

de

de 2006.